



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000474/00-03
Recurso nº 140.373 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.201 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente CEREALISTA MARTENDAL LTDA.
Recorrida DRF em JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1997, 1998, 1999, 2000

PIS. DECADÊNCIA.

Uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente à Cofins decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou artigo 173, I, em caso contrário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É jurídica a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

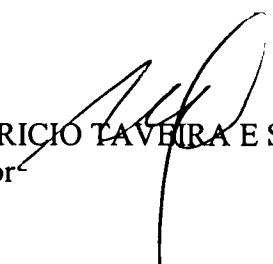
É devido o lançamento pela falta ou insuficiência de recolhimento de contribuições.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até a agosto de 1995, inclusive, mantendo o lançamento para os demais períodos, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Presidente


MAURICIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez Lopez..

Relatório

CEREALISTA MARTENDAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 1.077/1.085 contra o Acórdão nº 09-15.954, de 05/04/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 1.063/1.068, que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 581/584, decorrente de falta de recolhimento de PIS, referente a períodos compreendidos entre janeiro de 1990 a junho de 2000, cuja ciência ocorreu em 29/09/2000 (fls. 581).

Os termos da autuação encontram-se registrados no Termo de Verificação fiscal de fls. 555/564.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 586/592, acrescida dos documentos de fls. 593/1.057, aduzindo “*seja anulado o Auto de Infração, em vista do mesmo (a) englobar valores atingidos pela decadência, (b) desconsiderar a MP 1.212/95, (c) desconsiderar DCTF's, além de (d) aplicar juros à taxa SELIC.*”

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, cancelando a exigência da contribuição em relação aos períodos de outubro/1995 a fevereiro/1996, os quais foram recolhidos em consonância com a legislação vigente à época, não cabendo o lançamento decorrente da diferença de alíquotas de 0,65% prevista na MP nº 1.212/95 e 0,75%, prevista na LC nº 7/70.

O acórdão restou assim ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1997, 1998, 1999, 2000
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.*

Nos termos de disposição legal específica, o prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos da seguridade social é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

Tendo o contribuinte efetuado integralmente o recolhimento da contribuição de acordo com o determinado na norma legal então vigente, em razão do princípio da segurança jurídica, o Fisco não pode mais lançá-lo apenas pelo fato de tal norma ter sido posteriormente declarada inconstitucional.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 05/06/2007, recurso voluntário de fls. 1.077/1.085, aduzindo os seguintes argumentos: a) ainda que a administração não possa apreciar constitucionalidade de lei, nada impede que se reconheça sua ilegalidade por afrontar o CTN. Portanto, indevida a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser reconhecida a decadência segundo o CTN; b) o lançamento não levou em conta as DCTF. Assim, os valores estão sendo exigidos em duplicidade, uma vez que já foram consolidados no Refis; c) ilegalidade/inconstitucionalidade da taxa Selic. Por fim requer o cancelamento do auto de infração, caso contrário, seja excluída a Selic e aplicados juros de 1% a.m.; excluída a multa ou então, aplicada a de cunho moratório.

Visando à admissibilidade do recurso, a contribuinte apresentou bem às fls. 1.075/1.076 e 1.086.

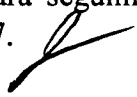
É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Inicialmente, de se registrar a desnecessidade do arrolamento recursal como condição para seguimento do recurso voluntário, consoante Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9/07.



Na sequência, cabe analisar a possível ocorrência de decadência de parte dos períodos lançados. Conforme é cediço, houve a edição da Súmula Vinculante nº 8, pelo STF, publicada em 20/06/2008, considerando inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, havendo que se reconhecer a decadência do PIS em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional.

Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não. No presente caso, verifica-se que houve pagamento, conforme DARF de fls. 350/419 e, deste modo, a decadência se verifica com fulcro no art. 150 § 4º do CTN.

Destarte, todos os fatos geradores anteriores a setembro de 1995, já se encontravam fulminados pela decadência à época do lançamento ocorrido em 29/09/2000 (fls. 581).

Portanto, no presente caso, somente subsiste a autuação referente aos fatos geradores ocorridos entre setembro de 1995 a junho de 2000, conforme se verifica dos períodos lançados às fls. 583/584.

A contribuinte aduz que o lançamento não levou em conta as DCTF. Assim, os valores estão sendo exigidos em duplicidade, uma vez que já foram consolidados no Refis. Não há como concordar com a recorrente, pois, conforme registra o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 555/564, após a apuração das bases de cálculo nas planilhas de fls. 345/349, foram elaborados os Demonstrativos de Apuração de fls. 476/481, sendo excluídos os valores confessados no Refis. Além de mencionar que os DARF encontram-se acostados às fls. 350/419, o referido Termo ainda registra (fl. 562/563):

10.1 Apuração para fatos geradores de jul/88 a set/99

Aos valores remanescentes relativos ao período de jul/88 a set/99 (Listagem de Débitos de fls. 482/486) e suas respectivas parcelas confessadas em DCTF (demonstrativo de fls. 439) foram imputados os pagamentos em DARF vinculados ao mesmo período (Listagem de Pagamentos de fls. 487/491). Após a imputação (fls. 492/522), restaram débitos remanescentes constantes do demonstrativo de fls. 523/529, que, em sua coluna "Débito Não Declarado", traz valores relativos aos períodos de apuração 01 a 06/90, 08 a 12/90, 05/91 a 09/95, 11/95 a 02/96, 01/97 a 03/98, 05 a 09/98, 11/98 a 01/99, 03/99 e 05/99 a 09/99, os quais, não afetados pela decadência, são constituídos pelo presente lançamento.

10.2 Apuração para fatos geradores de out/99 a jun/00

Aos valores remanescentes relativos ao período de out/99 a jun/00 (Demonstrativo de Créditos Tributários Cadastrados de fls. 543) foram imputados os pagamentos em DARF vinculados ao mesmo período (Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados de fls. 544). Após a imputação (fls. 545/549), restaram os saldos devedores constantes do demonstrativo de fls. 542, em sua coluna "Débitos Não Declarados", os quais são constituídos pelo presente lançamento.



[...]

Portanto, conforme se observa, diferente do que menciona a recorrente, o lançamento levou em conta as DCTF. Por outro lado, a contribuinte apenas apresenta seu argumento e bem assim diversas DCTF, sem, contudo, explicitar com precisão, em quais períodos tais valores teriam sido desconsiderados, e, ainda, trazer aos autos planilhas de modo a objetivar e evidenciar suas alegações. De se ressaltar que não há autorização na norma para que o autuado faça alegações imprecisas e genéricas.

Sobre a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, aplicável aos débitos fiscais, cabe consignar que as Leis nºs 9.065/95, art. 13 e 9.430/96, art. 61, §3º, que normatizam sua aplicação, estão em perfeita harmonia com o art. 161 do CTN, que autorizou a lei ordinária a dispor de modo diverso do estabelecido na norma complementar e em momento algum exigiu que a taxa fosse fixada pela lei em sentido estrito.

Estando o encargo previsto em normas jurídicas emanadas do órgão legiferante competente, só resta à Administração Pública velar pela sua fiel aplicação, restando aos inconformados buscar a tutela de seus direitos na via judicial.

Também sobre este tema o então Segundo Conselho de Contribuintes já se manifestara por meio da Súmula nº 3, a qual se transcreve:

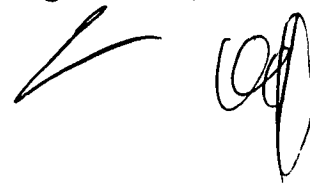
SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Portanto, corretamente aplicados os juros de mora com base na taxa Selic.

Por fim, a contribuinte solicita seja excluída a multa ou então, aplicada a de cunho moratório. Quanto às multas, cabe registrar que a multa de ofício tem natureza punitiva cujo caráter coercitivo visa evitar determinadas práticas definidas pelo legislador e encontra-se prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Já a multa de mora tem natureza compensatória em virtude do atraso no pagamento devido. Assim, destina-se ao pagamento espontâneo e extemporâneo e encontra-se prevista no art. 61 e §§ da Lei nº 9.430/96, sendo de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Destarte, por ausência de previsão legal, não há como atender o pleito da recorrente, sendo correto o procedimento da fiscalização em efetuar o lançamento com a devida multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros de mora aplicável aos débitos fiscais, em consonância com o disposto as Leis nos 9.065/95, art. 13 e 9.430/96, art. 61, §3º, uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN.



Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a setembro/1995, uma vez que quanto a esses períodos, o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência à época do lançamento, conforme art. 156, V do CTN. Mantêm-se, no mais, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA